CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG Fls

PARECER Nº 117/2022

Projeto de Lei nº 080-E-2022

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Altera a redação do art. 2º, da lei n° 5.969, de 14 de maio de 2019 e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 02 verso; e está acompanhada de documentos de fls. 03 a 05; às fls. 06 a 08, consta Parecer desta Procuradoria solicitando maiores esclarecimentos acerca da matéria tratada na mencionada Proposta; às fls. 09 consta Ofício de encaminhamento da Diligência solicitada; às fls. 10 a 13, consta resposta da Procuradoria Geral do Município à Diligência desta Procuradoria, incluindo o Relatório de impacto orçamentário financeiro.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, X), sendo o dispositivo relacionado pertencente à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

O Projeto de Lei em epígrafe objetiva alterar a legislação municipal que trata da remuneração dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate a endemias, visando adequação à Emenda Constitucional nº 120.

Como é sabido, os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias que atuam nos Municípios são remunerados majoritariamente por meio de transferências voluntárias da União, que podem vir a cessar caso venha a ser alterado o pacto sobre o qual se funda a Estratégia de Saúde da Família. Encontram-se em contradição, assim, duas características do vínculo desses agentes públicos, quais sejam: a perenidade das funções que desempenham na área de saúde e a dependência de recursos repassados voluntariamente pela União.

Da redação conferida pela Emenda Constitucional nº 51/2006, depreende-se que os agentes comunitários de saúde possuem vínculo de

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 15

natureza peculiar com a Administração Pública. Seu ingresso ocorre por meio de processo seletivo, e não por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos. Seu regime jurídico, por outro lado, recebe o influxo de normas gerais editadas pela União mediante lei nacional (Lei nº 11.350/2006), o que não ocorre com os servidores efetivos, submetidos a regime jurídico único estabelecido privativamente pelo ente federativo ao qual se vinculam (art. 39, caput, da CRFB, com redação revigorada pela ADI nº 2.135).

Há muita controvérsia sobre a natureza jurídica do processo seletivo simplificado para os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias. Vejamos as lições do professor Carvalho Filho[1]:

> *"A Emenda Constitucional nº 51, de 14.2.2006, introduzindo o § 4º ao art. 198 da CRFB, consignou que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias podem ser recrutados pelos gestores locais do sistema único de saúde através de processo seletivo público, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos para seu desempenho, estendendo-se o alcance da norma à contratação direta por Estados, Distrito Federal e Municípios, ressalvadas leis especiais desses entes.*
>
> *À primeira vista, tal processo seletivo não seria o mesmo que o concurso público de provas e títulos, assim como previsto noart. 37, II, da CRFB, parecendo ter-se admitido procedimento seletivo simplificado - exceção ao princípio concursal. A legislação regulamentadora, porém, aludiu a processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, o que espelha o concurso público. A expressão empregada no novo texto, além de atécnica, só serviu para suscitar dúvida no intérprete; na verdade, bastaria que o Constituinte se tivesse referido simplesmente ao concurso público - instituto já com definição própria e imune a tais dúvidas".*

Contudo, esse não parece o melhor posicionamento, eis que na Constituição não existe palavras inúteis. Se o constituinte quisesse que os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias fossem admitidos por concurso, não teria inserido tal exceção.

[1] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 33 ed. São Paulo. Atlas. 2019, p. 1016-3017

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 6

Além disso, seu contrato não é firmado a termo, como na hipótese do art. 37, IX, da CRFB/88. Forjou-se, assim, uma modalidade de admissão de pessoal diversa do provimento de cargo público, e também diferente da contratação temporária por excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX. Resta evidente que não são servidores estatutários, ocupantes de cargo efetivo, quando observamos o art. 10 da Lei nº11.350/2006, que trata das hipóteses de rescisão unilateral do contrato, diversas das hipóteses em que podem os ocupantes de cargo efetivo estáveis ser exonerados, bem como a exigência de que residam no Município em que atuam (art. 6º, I, da Lei nº 11.350/2006), inaplicável aos ocupantes de cargo efetivo.

É de se observar que a Lei nº 11.350/2006 dispôs, em seu art. 8º, que em caso de não haver o Município regulado o regime aplicável, adotar-se-ia a CLT. Ocorre que, em razão do revigoramento do texto original do art. 39, caput da CRFB/88 pela ADI nº 2.135, passou a ser inviável a adoção de regime que não seja o jurídico-administrativo para o pessoal da Administração Direta, das autarquias e das fundações públicas. Portanto, a faculdade dada pelo art. 8º da Lei nº 11.350/06, anterior à decisão cautelar na ADI nº 2.135, não subsiste.

Assim sendo, constata-se que, nos termos do art. 198, §§ 4º, 5º e 6º da CRFB/1988, não podem os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias ser submetidos ao regime estatutário; além disso, é inviável a admissão desses agentes pela CLT. Qual seria, portanto, a solução? Ora, tem o Município, nos termos do art. 18 da CRFB/88, autonomia política, tendo competência legislativa para dispor sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CRFB/88) e para suplementar a legislação federal no que couber (art. 30, II, da CRFB/88).

O Município deve disciplinar, mediante lei municipal, o regime administrativo aplicável a esses contratos administrativos de trabalho, firmados com fulcro na hipótese excepcional do art. 198, §§ 4º e 5º, da CRFB/88 e na Lei Federal nº 11.350/2006 e na forma de Lei Municipal específica.

Tratam-se de contratos administrativos de trabalho, firmados com fulcro na hipótese excepcional do art. 198, §§ 4º e 5º, da CRFB/88 e na Lei Federal nº 11.350/2006 e na forma de lei municipal específica. O contrato não poderá ser temporário, salvo na hipótese de excepcional interesse público (por exemplo, um surto endêmico), devendo ser rescindido, apenas, nas hipóteses do art. 10 da Lei nº 11.350/2006. Daí não serem devidos aos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias direitos tipicamente estatutários, como é o caso da progressão ou promoção devida aos demais

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 93

servidores estatutários, salvo aquilo que estiver expressamente estipulado para os agentes de saúde na lei que criou os cargos, no seu plano de carreira e nos respectivos contratos.

A remuneração e o regime jurídico tanto dos agentes comunitários de saúde quanto dos agentes de combate a endemias encontra base na redação do § 5º do art. 198 da CRFB/88, o qual dispõe sobre a necessidade de edição de regulamentação própria para os profissionais dessa área e cria direito ao piso salarial nacional e seu plano de carreira.

A bem da verdade, a necessidade da fixação de um piso nacional vem desde o ano de 2006, porque com a edição da Lei Federal nº 11.350, majoritariamente, as verbas para remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias passaram a ser remetidas pela União por meio de repasses do Fundo Nacional de Saúde, mas muitos Municípios, e mesmo Estados, insistiam em pagar remunerações menores do que os repasses federais, embolsando parte das transferências, o que há anos vem causando grave descontentamento dessa categoria e forte clamor social.

Nesse contexto, em 18 de junho de 2014, foi sancionada a Lei Federal nº 12.994/2014 que garante o valor mínimo de R$ 1.014,00 a todos os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias,vinculados à União, aos Estados e aos Municípios, que cumpram jornada de 40 horas semanais, que foi sendo posteriormente reajustado. Contudo, muitas vezes os valores repassados pela União não eram completamente utilizados na remuneração de tais profissionais.

4

O texto da Emenda Constitucional nº 120/2022 estabelece um piso salarial nacional de dois salários mínimos (equivalente hoje a R$ 2.424,00) para a categoria, que será custeado pela União, e também prevê adicional de insalubridade e aposentadoria especial, devido aos riscos inerentes às funções desempenhadas, que serão de responsabilidade dos entes subnacionais por exclusão.

A emenda também determina que Estados, Distrito Federal e Municípios deverão estabelecer outras vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações a fim de valorizar o trabalho desses profissionais e que os valores gastos com sua remuneração não serão computados nos limites de gasto de pessoal.

A emenda não esclarece se é a despesa com pessoal da União, dos entes subnacionais ou dos dois, mas tudo leva a crer que seja para todos os entes.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 5

Vejamos o texto da Emenda Constitucional nº 120/2022:

"Art. 198. .....

(.....)

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120,de 2022)

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemiasnão serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)".

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 09

Pelo Poder Executivo foi apresentado o Estudo de Impacto Orçamentário Financeiro, exigência da Lei de Responsabilidade Financeira, fls. 12.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "d", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 08 DE AGOSTO DE 2022.

GILGINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 7

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 080-E-2022

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 080-E-2022

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 080-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º – O art. 2º da Lei nº 5.696, de 14 de maio de 2019, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º – Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a remunerar os contratados como Agente Comunitário de Saúde – ACS e Agente de Combate a Endemias – ACE, que se fizerem necessários para complemento das equipes, observando o piso dos vencimentos estabelecido pela Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, enquanto a norma constitucional estiver vigente.

§1º – O cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais é critério fundamental para garantir o piso salarial previsto no caput deste artigo.

§2º – ....."

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 080-E-2022

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 080-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2° – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 5 de maio de 2022."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 08 DE AGOSTO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
09/08/22

Comunicado nº 187/2022

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Washington Fernando Bandeira e Eustáquio Cândido da Silva, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 080-E-2022	Altera a redação do art. 2º, da lei nº 5.969, de 14 de maio de 2019 e dá outras providências.	Executivo

Gleisnée da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681